SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969930 - MG (2024/0483173-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HEBERT RANGEL DE OLIVEIRA TOLEDO (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 709,4 kg de maconha, e a investigação de uma possível associação criminosa.
3. Segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, pois o réu é criminoso contumaz no tráfico de drogas, com histórico de prisões e condenações, além de ser apontado como líder de suposta organização criminosa, destacando ainda a apreensão de mais de 1 tonelada de maconha em três ocorrências em que figura como investigado, o que evidencia seu ímpeto delitivo e a probabilidade de reiteração criminosa.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento

Documento eletrônico VDA45996120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: e8a82a8b-2b35-4bc6-b62e-32c4b8a9b0d0

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: e8a82a8b-2b35-4bc6-b62e-32c4b8a9b0d0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969930 - MG (2024/0483173-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HEBERT RANGEL DE OLIVEIRA TOLEDO (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 709,4 kg de maconha, e a investigação de uma possível associação criminosa.

3. Segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, pois o réu é criminoso contumaz no tráfico de drogas, com histórico de prisões e condenações, além de ser apontado como líder de suposta organização criminosa, destacando ainda a apreensão de mais de 1 tonelada de maconha em três ocorrências em que figura como investigado, o que evidencia seu ímpeto delitivo e a probabilidade de reiteração criminosa.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45806082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: 8749545f-823e-4cb9-8d83-8e1fe7a37864

Trata-se de agravo regimental interposto por HEBERT RANGEL DE OLIVEIRA TOLEDO contra a decisão de fls. 77-81 que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta que a prisão preventiva do agravante carece de fundamentação concreta e busca sanar ilegalidade decorrente da decisão do Juiz de primeiro grau, que manteve a custódia com base na garantia da ordem pública, apesar de a prova ser supostamente ilícita, originada de invasão de domicílio sem justificativa válida, baseada apenas em denúncia anônima.

Alega que a condenação do agravante foi fundamentada em relatos subjetivos da polícia militar, sem provas idôneas que comprovassem a dedicação ao crime, não havendo elementos concretos que sustentem tal conclusão.

Assevera que é irrelevante se o agravante é reincidente ou se a quantidade de droga apreendida é vultosa ou insignificante, pois não há indícios de autoria, conforme exige o art. 312 do CPP para a decretação da prisão cautelar.

Ressalta que não há vínculo entre o agravante e a droga, exceto pelo fato de ter sido encontrada em uma chácara onde seu tio era caseiro.

Requer o conhecimento do presente agravo e, caso o relator não realize o juízo de retratação, que o feito seja submetido ao colegiado para apreciação, visando, ao menos, o deferimento da liminar pleiteada na inicial, permitindo que o agravante responda ao processo em liberdade.

Subsidiariamente, na hipótese de entendimento diverso por parte do relator ou do colegiado, pleiteia a concessão da liminar de ofício, em razão da evidente ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer

Documento eletrônico VDA45806082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: 8749545f-823e-4cb9-8d83-8e1fe7a37864

equívoco na decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consoante relatado, a defesa busca a retratação da decisão agravada, pleiteando o relaxamento da prisão preventiva do agravante, com o deferimento da liminar para que responda ao processo em liberdade ou, subsidiariamente, a concessão da liminar de ofício.

A decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 77-81):

> No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
> Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:
>
> > Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> > (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)
>
> No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, situação efetivamente retratada no caso dos autos, haja vista a elevada apreensão de drogas, além do fato de que também se investiga a atuação de integrantes de uma associação criminosa, tratando-se, portanto, de imputação de crime permanente, de modo que presente a possibilidade real de continuidade da prática delituosa.
> A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 28-29, grifo próprio):
>
> > Ademais, como cediço, as prisões provisórias têm sua aplicabilidade sustentada na cautelaridade, devendo, por isso, ter o seu vigor vinculado às razões que as legitimem, cabendo ao Judiciário a discricionariedade de sua manutenção, vez que o objetivo da medida segregatória é, em primeiro momento, o processo, e, seguidamente, a jurisdição penal, valorizando-se sempre as razões cautelares autorizadas por Lei.

Documento eletrônico VDA45806082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: 8749545f-823e-4cb9-8d83-8e1fe7a37864

> ***In casu*, o denunciado é criminoso contumaz na prática do tráfico de drogas, ostentando certidão de antecedentes criminais com condenações neste delito. Além disso, é sabido que o acusado HEBERT comanda a gangue do Primeiro Comando de Era Nova (PCE), somado à elevada quantidade de drogas apreendidas neste feito, 709,4 kg (setecentos e nove quilogramas e quatro decigramas) de maconha.**
>
> **Como bem pontua o Ministério Público "[...] Extrai-se dos autos que Hebert é criminoso contumaz na prática do tráfico de drogas, ostentando FAC e CAC com prisões e condenações neste delito específico. Além disso, é de conhecimento no meio policial que ele comanda a gangue Primeiro Comando de Era Nova. Em arremate, destaca-se a imensa quantidade de drogas apreendidas nas três ocorrências que ele configura como investigado, mais de 1 tonelada de maconha, que traz inexoráveis prejuízos à coletividade. Por fim, considerando sua reiteração criminosa neste delito específico, em liberdade, Hebert é um risco à sociedade e certamente voltará a delinquir, como demonstrado *in casu*.[...]" (ID 10241003009).**
>
> Destarte, vislumbro que a necessidade do aprisionamento cautelar do ofensor decorre exatamente do não cumprimento das obrigações impostas anteriormente por força das medidas cautelares e da insuficiência de tais medidas.
>
> Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da suposta prática dos crimes previstos no artigo 12, da Lei 10.826/03, estando presentes os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.
>
> Mediante tais considerações, acolho a representação formulada pela Autoridade Policial (f. 128) e, com a anuência do Ministério Público (ID 10241003009), com arrimo nos arts. 311, 312 e 313 todos do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva do representado HEBERT RANGEL DE OLIVEIRA TOLEDO**, visando assegurar a ordem pública, vilmente atacada, e por conveniência da instrução criminal.
>
> **Por conseguinte, expeçam-se mandados de prisão preventiva em desfavor de HEBERT RANGEL DE OLIVEIRA TOLEDO** com prazo de validade a vencer no dia 10/09/2042.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, **por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 709,4 kg de maconha.**

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.

Documento eletrônico VDA45806082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: 8749545f-823e-4cb9-8d83-8e1fe7a37864

> NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
>
> **2. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
>
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifo nosso.)

Outrossim, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, pois o réu é criminoso contumaz no tráfico de drogas, com histórico de prisões e condenações, além de ser apontado como líder da gangue Primeiro Comando de Era Nova, destacando ainda a apreensão de mais de 1 tonelada de maconha em três ocorrências em que figura como investigado, o que evidencia seu ímpeto delitivo e a probabilidade de reiteração criminosa.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Documento eletrônico VDA45806082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: 8749545f-823e-4cb9-8d83-8e1fe7a37864

> Quanto à ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se ser inviável a análise da questão na via do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a prematura fase processual em que se encontra a ação penal originária.
> Assim, a questão deverá ser examinada após exaurida a instrução processual, até mesmo porque não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, "há notícias de que a entrada policial teria sido autorizada pelos responsáveis pela chácara", circunstância que, em tese, efetivamente configura fundadas razões a justificar a busca domiciliar.
> Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:
>
> > [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena" (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).
>
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

No âmbito do *habeas corpus*, não é admissível a produção de provas, uma vez que essa ação constitucional tem como objetivo sanar de imediato ilegalidades evidentes, sem a possibilidade de análise aprofundada da materialidade ou autoria delitiva.

No caso concreto, a contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada aos fundamentos que a justificam, e não ao momento da prática do delito. Assim, o decurso do tempo torna-se irrelevante se as razões que sustentam a custódia permanecem presentes, como ocorre nos autos, em que a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada à investigação de uma possível associação criminosa, aponta para a prática de crime permanente, com indicativo real de continuidade delitiva.

O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de proteção da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 709,4 kg de maconha no flagrante.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos como fundamentos adequados para

Documento eletrônico VDA45806082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: 8749545f-823e-4cb9-8d83-8e1fe7a37864

justificar a prisão preventiva.

Além disso, o Juízo de primeiro grau destacou o risco concreto de reiteração criminosa, dado que o acusado possui histórico de envolvimento no tráfico de drogas, com múltiplas prisões e condenações, sendo apontado como líder de uma organização criminosa denominada Primeiro Comando de Era Nova. A apreensão de mais de uma tonelada de maconha em ocorrências anteriores reforça sua atuação contínua no tráfico e a probabilidade de reiteração delitiva.

Essa posição é respaldada pela jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual a periculosidade do réu, demonstrada pela reincidência em práticas delitivas, é motivo legítimo para a decretação da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública. Exemplos disso são o AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

No mesmo sentido, é entendimento reiterado desta Corte Superior que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou outras ações penais em curso podem justificar a prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que tal análise não é viável em *habeas corpus* nesta instância, especialmente considerando que tal afirmação não foi objeto de análise – na forma que pretende o agravante – pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45806082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:16
Código de Controle do Documento: 8749545f-823e-4cb9-8d83-8e1fe7a37864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 969.930 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0483173-7

Número de Origem:
00535888920228130105 10000244592630000 45926307320248130000 535888920228130105

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KARINA LUCAS CARDOSO PINTO
ADVOGADA	: KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HEBERT RANGEL DE OLIVEIRA TOLEDO (PRESO)
CORRÉU	: VALTER DE OLIVEIRA TOLEDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HEBERT RANGEL DE OLIVEIRA TOLEDO (PRESO)
ADVOGADA	: KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA45974383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:59
Código de Controle do Documento: d3ca9462-a67d-4e2d-901c-d93fcab20afa

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:59
Código de Controle do Documento: d3ca9462-a67d-4e2d-901c-d93fcab20afa